



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CPLC/ EM DESATIVAÇÃO

PARECER n. 00004/2020/CPLC/PGF/AGU

NUP: 23282.002192/2019-93

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E TERMOS ADITIVOS. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE PELO MENOS DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. DOCUMENTO PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

I. O contrato administrativo e seus aditamentos são considerados pela doutrina e pela jurisprudência documentos públicos, cuja eficácia está condicionada à publicação resumida do respectivo instrumento na imprensa oficial.

II. Sendo documentos públicos, não há necessidade de assinatura de testemunhas para que sejam considerados títulos executivos extrajudiciais pelo Código de Processo Civil. Basta a assinatura dos contratantes, por intermédio de seus legítimos representantes, para a formalização do instrumento.

III. Tanto a Administração contratante quanto os contratados estão resguardados em seus direitos executórios, sendo a assinatura do instrumento por testemunhas uma formalidade desnecessária.

IV. Todavia, para não gerar insegurança jurídica para os órgãos e entidades da Administração Federal Indireta, que devem utilizar os modelos de minutas padronizadas pela AGU, sugere-se que seja mantido o procedimento de colheita de assinaturas de testemunhas, enquanto tal recomendação permanecer nos modelos da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos - CNMLC, da Consultoria Geral da União - CGU.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de manifestação da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos - CPLC, órgão integrante do Departamento de Consultoria, cujos objetivos e competências são estabelecidos pelo art. 36, § 1º, da Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

Art. 36. [...]

§ 1º As Câmaras Permanentes têm o objetivo de aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes afetas à referidas atividades, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática, devendo para tanto:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. No caso, trata-se de consulta jurídica encaminhada à Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos (ETR-LIC) pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), acerca da necessidade de assinatura por duas testemunhas para considerar válidos o contrato administrativo e seus termos aditivos.

3. Narra a Procuradoria Federal junto à UNILAB que recebeu a consulta abaixo transcrita:

À Procuradoria Jurídica,

Trata-se de consulta jurídica referente à CASO CONCRETO ocorrido nesta Universidade, sendo apontados os seguintes itens para esclarecimento da situação ocorrida:

1. Objeto: **Há necessidade da assinatura de uma testemunha para validação de um contrato ou termo aditivo?**

2. Indicação dos fatos: O gestor do Contrato n. 18/2019 vem solicitando por meio de e-mail, doc. 0136889, o cadastro dos responsáveis da empresa no Sistema SEI!, para que possa assinar o 1º Termo Aditivo, doc. 0132803, e solicita também que a empresa indique e realize o cadastro de mais uma pessoa para assinar como testemunha por parte da empresa.

Porém a pessoa indicada pela empresa, o senhor Wanley Ribeiro, encaminhou e-mail informando **que nenhum outro órgão solicita a assinatura de uma testemunha** e até o momento não realizou cadastro no Sistema SEI!, mesmo as solicitações tendo se iniciado em 07 de maio de 2020.

Solicitamos a assinatura de uma testemunha baseados no disposto do inciso III do art. 784 do CPC. Os responsáveis pela empresa já realizaram o cadastro e a assinatura no Sistema SEI!, mas o processo não segue o fluxo, esperando que a testemunha faça o mesmo.

3. Documentos:

3.1 E-mails entre fiscais e empresa contratada, doc. 0136889;

3.2 1º Termo Aditivo, doc. 0132803.

4 Manifestação do setor técnico: por se tratar de uma situação que ainda não havia ocorrido nesta Universidade, restou a **dúvida quanto à necessidade da assinatura de uma testemunha para validação de termo aditivo ou contrato administrativo coma UNILAB.**

4. A consulta foi examinada pela ETR-LIC, a qual, em resposta, proferiu o PARECER n. 337/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. CONSULTA ESPECÍFICA SOBRE A NECESSIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS.

- RECOMENDAÇÃO INSERIDA EM MODELOS CONTRATUAIS DISPONIBILIZADOS PELA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO, COM BASE NO ART. 794, INCISO III, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA APLICÁVEL A DOCUMENTO PARTICULAR.

- CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 794, INCISO II, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS.

- DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE ÓRGÃOS JURÍDICOS.- OPINIÃO PELA DISPENSABILIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, A DESPEITO DE POSICIONAMENTOS EM CONTRÁRIO.

- TODAVIA, POR CAUTELA E VINCULAÇÃO, SUGERE-SE MANTER O PROCEDIMENTO DE COLHEITA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS, ENQUANTO PERMANECER TAL RECOMENDAÇÃO NOS MODELOS DA CÂMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CNMLC, DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO.

- PROPOSTA DE REMESSA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES (PGF/CGU), PARA FINS DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO E PADRONIZAÇÃO, COM SUGESTÃO DE ADEQUAÇÃO DE MODELOS.

5. O PARECER n. 337/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU foi aprovado pelo Procurador-Chefe da PF-UNILAB, fazendo-se, em seguida, o envio da questão ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal (DEPCONSU), o qual, por sua vez e por pertinência, submeteu a CPLC.

6. Considerando as bem formuladas considerações constantes nas manifestações citadas, cabe à CPLC uniformizar o entendimento a respeito do tema.

7. Esse é o quadro.

2. ANÁLISE JURÍDICA

8. O PARECER n. 337/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Chefe da PF-UNILAB, faz um relatório bem completo da questão em análise, valendo trazer à colação alguns trechos para melhor entendimento.

9. Primeiramente, é feita a observação de que os modelos de contratos disponibilizados no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União exigem assinatura de testemunhas. No modelo consta a seguinte orientação: "Nota Explicativa: Necessário que tenha a assinatura do responsável legal da CONTRATANTE e da CONTRATADA e de 2 testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas."

10. Com base nessa premissa, algumas consultorias jurídicas recomendam que os gestores colham a assinatura de pelo menos duas testemunhas, para dar ao contrato a característica de título executivo extrajudicial, conforme exemplo abaixo:

DESPACHO n. 00231/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.005224/2018-03

"(...)2. **Quanto à minuta**, ressalto que, além da assinatura das partes, **o instrumento deve contar com duas testemunhas**, para atender ao disposto no art. 784, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas (**conforme recomendado na minuta da AGU**)."
(grifou-se)

11. Por outro lado, é demonstrado que, em consultas específicas sobre o tema, há orientações pela desnecessidade de testemunhas em contratos administrativo:

<http://DIRETORAPARECER.n.00034/2016/CONJUR-MJ/CGU/AGU>

NUP: 08020.012875/2015-12

EMENTA: 1. Consulta. Termo Contratual

2 Assinatura de testemunhas. Desnecessidade.

(...)

1. Em cumprimento às disposições contidas no artigo 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP - por meio do Memorando nº 37/2015/COGEST/CGATEC/DEAPSEG/SENASP (1498240, SEI), **submete o presente processo à oitava desta Consultoria Jurídica para que se pronuncie a respeito da necessidade da assinatura de duas testemunhas nos contratos administrativos firmados no âmbito do referido órgão.**

2. Informa a unidade consulente, em síntese, que "*vem dispensando o efetivo elenco e a assinatura das testemunhas, uma vez que, nos termos do art. 221 do Código Civil, o contrato, desde que assinado pelas partes, é ato jurídico perfeito, passando a reger as relações doravante travadas independentemente da firma testemunhal.*"

3. Afirma, por sua vez, que "*inexiste, no Código Civil em vigor, a vetusta exigência prevista no art. 135 do revogado diploma de 1916, o qual imperava pelas respectivas assinaturas testemunhais.*"

4. Diante de tal fato e sob o fundamento de que o Termo Contratual "*é assinado pelas partes no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MJ, com presunção de veracidade assegurada pelo §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01,*", suscita o órgão assessorado o seguinte questionamento: "***solicitamos pronunciamento desta eminente Consultoria Jurídica no sentido de recomendar ou não a supressão do espaço de identificação e assinatura de testemunhas no epílogo do Termo Contratual. Perguntamos ainda se a ausência do crivo testemunhal, em contrato já firmado no Sistema SEI, é omissão prejudicial à sua plena eficácia.***"

5. É o relatório.

(...)

11. Por sua vez, observa-se que o Código de Processo Civil estabelece no artigo 585, II que *são títulos executivos extrajudiciais:*

II- a escritura pública ou outro documento público ou particular assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público ou pelos advogados dos transatores;" (grifamos)

12. Pela literalidade do dispositivo pode-se extrair que o documento particular para ser dotado de executividade deverá ser assinado pelo devedor e por duas testemunhas

13. Ocorre, que os contratos administrativos não são atingidos por essa exigência pois são considerados documentos públicos.

14 Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça que consolidou este entendimento no Informativo de Jurisprudência nº 395, que destacou o julgamento do REsp 879.046-DF, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 19/5/2009:

(...)

15. Assim, considerando que no silêncio da Lei nº 8666/93 devem ser aplicadas as normas de direito privado, **conclui-se pela desnecessidade da assinatura de duas testemunhas nos contratos administrativos, conforme corretamente pontuado pelo órgão assessorado, uma vez que esta previsão foi excluída pelo artigo 221 do Código Civil e, em sendo documento público, não é atingido por esse requisito para ser considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II do CPC.**

16. Por fim, diante destas considerações resta prejudicado o questionamento sobre o prejuízo da ausência do crivo testemunhal, nos contratos firmados no SEI.." (grifos nossos)

PARECER n. 00264/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.007615/2016-68

EMENTA: **Consulta Jurídica. Contratos Administrativos. Assinatura de 02(duas) Testemunhas. Desnecessidade. Os Contratos Administrativos se aperfeiçoam com a assinatura das partes, sendo desnecessária a assinatura de testemunhas como condição de validade do ajuste.**

Referidos contratos revestem a natureza de título executivo extrajudicial e possuem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Vêm os autos a esta Procuradoria Federal para **análise específica de dúvida jurídica, em relação às necessidade de assinatura, nos contratos administrativos celebrados pela ANATEL, de 02(duas) testemunhas, de modo a viabilizar a caracterização dos contratos como títulos executivos extrajudiciais.**

2 .De acordo com a consulta, teria havido manifestação anterior, desta Procuradoria Federal Especializada, no sentido da necessidade de que os contratos administrativos deveriam ser subscritos por 02(duas) testemunhas.

(...)

9. Observe-se que a recomendação da Procuradoria foi feita "*en passant*", em dois parágrafos, eis que o tema ora consultado - necessidade de assinatura de testemunhas em contratos de índole pública - não era objeto da manifestação da Especializada, a qual estava debruçada sobre a prorrogação do Contrato, pelo que, não foram tecidas maiores considerações acerca da necessidade de testemunhas.

(...)

19. Como visto, o aperfeiçoamento do Contrato Administrativo se opera com a assinatura do mesmo pelas partes - prescindindo-se de testemunhas - condicionando-se sua eficácia à publicação resumida do respectivo instrumento na imprensa oficial.

20. A título ilustrativo, temos que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza pública dos contratos administrativos:

(...)

21. Extreme de dúvidas, portanto, que os Contratos celebrados pela Administração Pública estão arrolados no Vigente Código de Processo Civil, assim como no anterior, como títulos executivos extrajudiciais **independentemente da assinatura de testemunhas.**

(...)

27. Claro, portanto, que os contratos administrativos, por expressa disposição legal, possuem os atributos da exigibilidade, certeza e liquidez, estando aptos a fundamentar uma execução extrajudicial.

III. CONCLUSÃO

28. Diante de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU opina no seguinte sentido, em relação à dúvida jurídica apresentada:

• **4.1 É necessária a assinatura de duas testemunhas nos contratos e aditivos firmados pela Anatel?**

Não. Os contratos administrativos se aperfeiçoam com a assinatura das partes, prescindindo da assinatura de 02(duas) testemunhas.

• **4.1.2 Os contratos administrativos, revestidos da característica de documento público, assinados pelo devedor, podem ser considerados títulos executivos extrajudiciais?**

Sim, os Contratos Administrativos assinados pelo Devedor são considerados títulos executivos extrajudiciais.

• **4.1.3 Os contratos administrativos firmados pela Anatel para prestação de serviços e/ou compras possuem os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade?**

Sim, os contratos administrativos, por expressa disposição legal, possuem cláusulas necessárias que permitem a clara identificação dos elementos necessários ao cumprimento da obrigação, atendendo aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

• **4.1.4 Em caso do entendimento da Consultoria Jurídica quanto à necessidade de assinatura dos instrumentos de contrato e aditivos por testemunhas a fim de atribuir o efeito executivo extrajudicial, a inclusão dessa determinação em aditivo garante a executabilidade extrajudicial de contrato previamente assinado somente pelas partes?**

Prejudicada a resposta em face da desnecessidade da assinatura de testemunhas nos contratos administrativos.

(...)" (grifos nossos)

PARECER n. 00029/2020/DICONS/PFUFC/PGF/AGU

NUP: 23067.039351/2019-50

"(...)

e) - O CONTRATO ADMINISTRATIVO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

36. Analisando o artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil pode-se chegar à seguinte conclusão: **o contrato administrativo é um documento público porque emana de ato do Poder Público. Destarte, quando esse documento público - contrato administrativo - preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, há que se admitir que restou configurado o título executivo extrajudicial.**

37. Com efeito, existem alguns julgados que fundamentam que o contrato administrativo é um título executivo extrajudicial. Em sentido semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. **O contrato administrativo é documento público.** Basta a assinatura das partes (Lei 8.666/93, art. 61). Não há necessidade de testemunhas. **Uma vez devidamente cumprido pelo contratado e acompanhado de demonstrativo do débito formaliza título executivo extrajudicial.** Exegese do art. 585, II, c/c o art. 614, II, do CPC.2. Se no contrato

administrativo foi ajustada condição suspensiva, no sentido de o pagamento ocorrer quando consumado repasse de recursos da Caixa Econômica Federal ao Contratante, uma vez tendo o Governo Federal, por meio de Decreto, em ato de caráter geral, caracterizando fato do príncipe, cancelado todo repasse, atingindo reflexamente todo contrato, desapareceu, por ocorrência superveniente alheia à vontade das partes, aquela condição. Por conseguinte, venceu-se o débito, descabendo, consequentemente, o juízo de extinção por inexigibilidade do título. 3. Incidindo o art. 515, § 3.º, do CPC, nada obsta que o Tribunal julgue desde logo o mérito. 4. Apelação provida, e mérito julgado na forma do art. 515, § 3.º, do CPC, acolhendo em parte os embargos à execução. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Civil, Apelação Civil, nº70010053312, 2005).

38. Observa-se, no julgado supracitado, que o ponto mais importante alegado pelo tribunal foi de que **o contrato administrativo é documento público e que basta a assinatura das partes para se configurar o título executivo extrajudicial esculpido no art. 585, II do Código de Processo Civil de 1973 (corresponde ao art. 784, II, do Código de Processo Civil de 2015)** No mais, a lei 8.666/93 menciona os demais requisitos necessários à formalização do contrato administrativo, *in verbis*:

(...)

39. **Em suma, para que o contrato administrativo seja considerado título executivo extrajudicial é prescindível testemunha, uma vez que o contrato tenha sido elaborado com obediência as formalidades legais** - previstos no artigo supracitado -, preencha os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza, bem como que o contratado tenha cumprido com sua prestação e apresente demonstrativo do débito.

40. O Superior Tribunal de Justiça também possui precedente acerca do assunto, senão vejamos:

(...)

41. O inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil, atual art. 784, II, do Código de Processo Civil de 2015, incluiu entre os títulos executivos extrajudiciais as escrituras públicas ou outros documentos públicos, os documentos particulares e os instrumentos de transação, passando, assim, a contemplar as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, além das já conhecidas obrigações de pagar coisa certa e de entregar coisa fungível, previstas na redação anterior do referido dispositivo legal.

42. Ressalta-se que no julgado há a presença de vários aspectos comuns aos contratos administrativos, tais como natureza de documento público e presença de uma obrigação para com o particular.

43. Pode-se perfilhar que a decisão supracitada pacificou ao menos momentaneamente o assunto, já que o **Superior Tribunal de Justiça, responsável pela interpretação, em última análise, das leis federais**, ao fazer a exegese do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil (atual art. 784, II, CPC/2015), **reconheceu que os contratos administrativos estão insertos na expressão 'documento público'**.

(...)

45. O excerto acima transcrito é a decisão mais citada do Superior Tribunal de Justiça, eis que nela foi firmado o **entendimento de que o contrato administrativo é espécie de documento público e que**, presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, o contrato administrativo, por analogia ao artigo 585, II do Código de Processo Civil (atual art. 784, II, CPC/2015), **é um título executivo extrajudicial**.

(...)

47. O entendimento acima citado fortalece o entendimento de que o contrato administrativo pode ser considerado um título executivo extrajudicial hábil a propositura de processo executório, mesmo que necessário a prática de cálculos matemáticos para se apurar a liquidez da dívida.

48. **Com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça pode-se perfilhar que os contratos administrativos**, nas modalidades de fornecimento de bens, de obras e de prestação de serviços **podem ser considerados como títulos executivos**.

(...)." (grifos nossos)

NOTA n. 00076/2018/PROFED/PFFUFMS/PGF/AGU
NUP: 00796.000400/2018-43

Encaminha a Divisão de Contratos solicitando orientação jurídica, tendo em vista a necessidade de implantar a assinatura digital dos instrumentos contratos, termos aditivos e termos de apostilamentos celebrados pela UFMS, quanto aos pontos apresentados abaixo:

(...)

4) Os termos registrados atualmente também são assinados por duas testemunhas. Com a assinatura digital, ainda é necessária a figura das testemunhas?

Analisando a letra da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), assim dispõe: "*Art. 784 São títulos extrajudiciais: ... II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;...*" **Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "o contrato administrativo regularmente publicado dispensa testemunhas e registro em cartório, pois, como todo ato administrativo, traz em si a presunção de legitimidade e vale contra terceiros desde a sua publicação". (in Direito Administrativo Brasileiro, 20 ed., São Paulo, Malheiros, p. 205.) E mais, conforme a Lei nº 8.666/93 não traz em seus dispositivos ser ou não**

obrigatório a subscrição por duas testemunhas.

Conforme o sítio do STJ, Notícias, DECISÃO 28/05/2018, com tema: *Contrato eletrônico com assinatura digital, mesmo sem testemunhas, é título executivo*, assim expôs:

(...)

Respondendo assim o item 4, **quanto aos termos registrados atualmente assinados por duas testemunhas, com base no entendimento jurisprudencial acima, entende-se desnecessária a figura das testemunhas.**" (grifos nossos)

12. No PARECER n. 337/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, é demonstrado, ainda, no mesmo sentido das manifestações acima transcritas, que o "Superior Tribunal de Justiça, responsável pela interpretação, em última análise, das leis federais, ao fazer a exegese do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 784, II, do CPC/2015), tem jurisprudência **consolidada** reconhecendo que os **contratos administrativos** estão inseridos na expressão '**documento público**', sendo hábeis à promoção de execução por **título extrajudicial**", independentemente de assinatura por duas testemunhas:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES.**

1. Trata-se de Embargos de Divergência em que a parte embargante alega divergência entre acórdãos proferidos pela Primeira Turma, nos quais foram apresentados resultados diversos quanto à natureza jurídica de título executivo extrajudicial de contrato celebrado entre pessoa jurídica de direito privado e sociedade de economia mista com participação acionária majoritária de ente estatal (Companhia Rio Grandense de Saneamento - Corsan), integrante da administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 585, II, do CPC/1973.

2. A discussão central apresentada é se o contrato celebrado entre particulares e sociedade de economia mista que compõe a administração indireta de ente federativo é documento hábil à promoção de ação de execução por título extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC/1973.

3. O acórdão proferido nos presentes autos no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial considerou que o contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa J.L Terraplenagem Ltda - EPP e a Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, a primeira vencedora em **procedimento licitatório**, e esta última sociedade de economia mista estatal, teria aptidão para se promover a ação de execução por título extrajudicial, **considerando-o documento público.**

4. Já o acórdão paradigma da Primeira Turma (REsp 813.662/RJ - 2006/0013014-0) entendeu em sentido diverso, não reconhecendo a qualidade de título executivo extrajudicial do **contrato administrativo** celebrado.

5. A sociedade de economia mista criada pelos entes públicos (União, Estados, Municípios ou Distrito Federal), com personalidade jurídica de direito privado, cuja lei de criação prevê a aquisição de bens e serviços **nos termos da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993)**, tem derogado parcialmente seu regime jurídico de direito privado para se submeter ao **regime jurídico administrativo** em relação à matéria.

6. A Lei 8.666/1993 prevê expressamente que as sociedades de economia mista estatais submetem-se ao regime da **Lei de Licitações, o que faz atrair a natureza de documento público do instrumento contratual** dela resultante.

7. O art. 585, II, do CPC/1973, ao tipificar quais os documentos com aptidão para inaugurar ação executória, elencou **documentos públicos** e privados, como a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

8. **A jurisprudência do STJ, ao interpretar o disposto no art. 585, II, do CPC, firmou entendimento de que o contrato administrativo celebrado com base na Lei 8.666/1993 possui natureza de documento público, tendo em vista emanar de ato do Poder Público.** A propósito: AgRg no AREsp 76.429/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 7/3/2013; REsp 879.046/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 18/6/2009. Precedentes: AgRg no AREsp 76.429/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 7/3/2013; REsp 1.099.127/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 24/2/2010; REsp 879.046/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 18/6/2009; REsp 746.487/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/8/2008, Dje 11/9/2008.

9. No caso concreto, mesmo que, *ad argumentandum tantum*, defenda-se a condição de documento privado do contrato administrativo celebrado pelas partes, nos termos do art. 585, II, do CPC/1973, não afasta a qualidade de título executivo extrajudicial do negócio jurídico celebrado com aptidão para instruir ação de execução.

10. Embargos de Divergência não providos.(EDv nos EREsp 1523938/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em **22/08/2018**, Dje 13/11/2018)

13. São citadas, ainda, doutrina administrativista e processual, respectivamente de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pag. 226.) e de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. 2, pag. 112), no sentido de que tal formalidade

seria dispensável no contrato administrativo:

(...) **o contrato assinado com a Administração** e regularmente publicado **dispensa testemunhas** e registro em cartório, **pois, como todo ato administrativo, traz em si a presunção de legitimidade** e vale contra terceiros desde a sua publicação. (grifos nossos)

No art. 585, nº II, o "**documento público**" e o "**documento particular**" estão equiparados na força executiva. Mas enquanto para **o primeiro apenas se requer a autenticação do agente público, para o segundo exige-se mais a assinatura de duas testemunhas.**

14. Por fim, o PARECER n. 337/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU conclui que:

15. Como visto, observou-se a tendência de que, nas ocasiões em que o foco central da consulta é a análise da necessidade de assinatura testemunhal em contratos administrativos para atribuir-lhes a condição de título executivo, os órgãos jurídicos se inclinam a seguir a corrente que defende a sua desnecessidade, com esteio na sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

16. Ante todo o exposto, e não obstante os respeitáveis posicionamentos em sentido contrário, opina-se pela **desnecessidade** de assinatura de testemunhas para validação de contrato administrativo/termo aditivo, bem como para conferir a eficácia de título executivo extrajudicial, conforme razões elencadas nos itens 9 a 15 deste parecer.

15. Passa-se, pois, à análise propriamente dita.

16. O art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo. Vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

[...]

17. Já o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

18. Como se pode observar, a Lei nº 8.666, de 1993, não exige, em momento algum, a aposição de assinaturas de testemunhas como formalidade do ato, tampouco como requisito obrigatório de validade ou eficácia do contrato administrativo.

19. Vale registrar, inclusive, que a participação de testemunhas na prática do ato sequer é condição de validade ou de eficácia do instrumento particular de contrato. Com efeito, muito embora o art. 135 do Código Civil de 1916 exigisse a assinatura de duas testemunhas no instrumento particular para que ele tivesse força probatória, o Código Civil em vigor (Lei n.º 10.406, de 2002) dispensou a adoção dessa formalidade ao estabelecer, em seu art. 221, *caput*, que "O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; [...]", tratando-se, assim, de ato jurídico perfeito.

20. Todavia, o Código de Processo Civil, em seu art. 784, inciso III, exige a assinatura de duas testemunhas para que o contrato particular seja considerado um título executivo extrajudicial. Senão, veja-se:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

II - a escritura pública ou **outro documento público assinado pelo devedor**;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

[...] (grifo nosso)

21. Portanto, é possível afirmar que a colheita de assinatura de testemunhas serviria única e exclusivamente para dar ao contrato o *status* de título executivo extrajudicial, por força do que dispõe o Código de Processo Civil.

22. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência consideram o contrato administrativo, elaborado em conformidade com os ditames da Lei n. 8.666, de 1993, **um documento público**, o que o torna um título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura por testemunhas, com fundamento no art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil.

23. Desse modo, ao formalizar um contrato administrativo de qualquer espécie - compra, prestação de serviços, obras - tanto a Administração, quanto o particular que com ela contrata, estão resguardados em seus direitos de execução, ou seja, são portadores de um título executivo extrajudicial, ainda que não haja aposição de assinatura de testemunhas. Basta, para tanto, a assinatura das partes, por meio de seus legítimos representantes, e a posterior publicação do resumo do instrumento de contrato na imprensa oficial, conforme a Lei n.º 8.666/1993.

24. Na perspectiva do contratado, é reconhecido pela jurisprudência o entendimento de que o contrato administrativo pode ser considerado um título executivo extrajudicial hábil à propositura de processo executório, mesmo que necessária a prática de cálculos matemáticos para se apurar a liquidez da dívida (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Civil, Apelação Civil, nº70010053312, 2005). Basta comprovar a execução do objeto e demonstrar a liquidez da dívida, para que o particular possa executar o contrato administrativo.

25. O mesmo raciocínio se aplica para a Administração Pública contratante, que pode se valer do próprio contrato para executar uma obrigação de dar, fazer ou não fazer. No caso de cobrança de multa ou restituição de valores, igualmente pode ser usado o contrato como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado de planilha de cálculos que lhe confira liquidez.

26. Ademais, o art. 58 da Lei n. 8.666, de 1993, confere à Administração Pública prerrogativas na execução do contrato administrativo, o que lhe dá o poder de impelir o particular a cumprir suas obrigações contratuais independentemente da atuação judicial. A título de exemplo, tem-se a possibilidade de glosa de pagamentos, de aplicação de penalidades, de fiscalização e de modificação unilateral (incisos I, III e IV).

27. Em relação ao inadimplemento da execução contratual, além do poder sancionador, a Administração tem a prerrogativa de rescisão unilateral, mediante prévio procedimento em que se garanta o contraditório e a ampla defesa da contratada. Em caso de serviços essenciais, pode ocupar provisoriamente os bens e serviços vinculados ao objeto do contrato. Também nessas hipóteses não há necessidade de recorrer ao Poder Judiciário (art. 58, II e V, da Lei n. 8.666, de 1993).

28. Para a Administração, há também a possibilidade de inscrição do crédito em Dívida Ativa, no caso de execução de multas contratuais ou restituição de valores, por exemplo. Para tanto, é necessário instruir procedimento prévio sancionador, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Nesse caso, não há que se cogitar sequer da execução do próprio contrato, pois o que será executado é a Certidão de Dívida Ativa que será formada a partir do procedimento prévio sancionador.

29. Vale registrar que a inscrição em Dívida Ativa ocorre somente se a retenção e glosa de valores decorrentes do contrato ou a execução da garantia contratual não garantam o pagamento do valor correspondente.

30. Conclui-se, pois, que a Administração pode fazer valer as obrigações contratuais independentemente de atuação do Poder Judiciário. Nos casos em que essa intervenção seja necessária,

como a cobrança de valores decorrentes da avença, poderá executar a Certidão de Dívida Ativa ou o contrato diretamente, como título executivo extrajudicial, sendo suficiente, nessa hipótese, que tenha sido regularmente formalizado e esteja acompanhado dos respectivos cálculos, o que lhe confere certeza, liquidez, e exigibilidade. Em nenhuma dessas hipóteses, contudo, há necessidade de assinatura de testemunhas no instrumento para permitir sua execução, exatamente por se tratar de um documento público, como dito alhures.

31. Todavia, para não gerar insegurança jurídica para os órgãos e entidades da Administração Federal Indireta, que devem utilizar os modelos de minutas de edital e contrato padronizadas pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos - CNMLC, da Consultoria Geral da União - CGU, sugere-se, na linha do PARECER n. 337/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, que seja mantido o procedimento de colheita de assinaturas de testemunhas, enquanto tal recomendação permanecer nos modelos da AGU.

32. Por fim, da mesma forma que sugerido no PARECER n. 337/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, visando a promover a **uniformização** de entendimento, **padronização** e segurança jurídica para o gestor, **propõe-se** a submissão do assunto ao DECOR, como de costume, com solicitação específica de submeter a questão à Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos - CNMLC, da Consultoria Geral da União - CGU, a fim de que seja avaliada a prescindibilidade de testemunhas em contratos administrativos e, nesse sentido, eventual adequação de modelos disponibilizados.

3. CONCLUSÃO

33. Face ao exposto, concluímos que:

a) O contrato administrativo e seus aditamentos são considerados pela doutrina e pela jurisprudência como sendo documentos públicos, cuja eficácia está condicionada à publicação resumida do respectivo instrumento na imprensa oficial;

b) Sendo um documento público, não há necessidade de assinatura de testemunhas para que seja considerado título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil. Basta a assinatura dos contratantes, por intermédio de seus legítimos representantes, para a formalização do instrumento;

c) Tanto a Administração contratante quanto os contratados estão resguardados em seus direitos executórios, sendo a assinatura do instrumento por testemunhas uma formalidade desnecessária;

d) Todavia, para não gerar insegurança jurídica para os órgãos e entidades da Administração Federal Indireta, que devem utilizar os modelos de minutas padronizadas pela AGU, sugere-se que seja mantido o procedimento de colheita de assinaturas de testemunhas, enquanto tal recomendação permanecer nos modelos da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos - CNMLC, da Consultoria Geral da União - CGU.

34. Da mesma forma que sugerido no PARECER n. 337/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, visando promover a **uniformização** de entendimento, **padronização** e segurança jurídica para o gestor, **propõe-se** a submissão do assunto ao DECOR, como de costume, com solicitação específica de submeter a questão à Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos - CNMLC, da Consultoria Geral da União - CGU, a fim de que seja avaliada a prescindibilidade de testemunhas em contratos administrativos e, nesse sentido, eventual adequação de modelos disponibilizados.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO
PROCURADOR FEDERAL
RELATOR

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

(assinado eletronicamente) *(assinado eletronicamente)*
eletronicamente) DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO CAROLINE MARINHO BOAVENTURA
SANTOS
FEDERAL PROCURADOR FEDERAL PROCURADORA

(assinado eletronicamente) *(assinado eletronicamente)*
(assinado eletronicamente) CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO RAFAEL SÉRGIO LIMA DE
OLIVEIRA
FEDERAL PROCURADOR FEDERAL PROCURADOR

(assinado eletronicamente)
KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT
COSTA
FEDERAL
PROCURADORA FEDERAL

(assinado)
GABRIELLA CARVALHO DA
PROCURADORA

(assinado eletronicamente)
RAFAEL SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

De acordo. À consideração Superior.

Brasília, de _____ de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDUARDO LOUREIRO LEMOS
DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO o PARECER Nº 04/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, ____ de _____ de 2020.

(assinado eletronicamente)
LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES.
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº _____ /2020

I - O CONTRATO ADMINISTRATIVO E SEUS ADITAMENTOS SÃO CONSIDERADOS PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA COMO SENDO DOCUMENTOS PÚBLICOS, CUJA EFICÁCIA ESTÁ CONDICIONADA À PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO RESPECTIVO INSTRUMENTO NA IMPRENSA OFICIAL;

II - SENDO UM DOCUMENTO PÚBLICO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS PARA QUE SEJA CONSIDERADO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BASTA A ASSINATURA DOS CONTRATANTES, POR INTERMÉDIO DE SEUS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES, PARA A FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO;

III - TANTO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE QUANTO OS CONTRATADOS ESTÃO RESGUARDADOS EM SEUS DIREITOS EXECUTÓRIOS, SENDO A ASSINATURA DO INSTRUMENTO POR TESTEMUNHAS UMA FORMALIDADE DESNECESSÁRIA.

IV - TODAVIA, PARA NÃO GERAR INSEGURANÇA JURÍDICA PARA O GESTOR QUE SEGUE AS MINUTAS DA AGU, SUGERE-SE MANTER O PROCEDIMENTO DE COLHEITA DE ASSINATURAS DE TESTEMUNHAS, ENQUANTO PERMANECER TAL RECOMENDAÇÃO NOS MODELOS DA CÂMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CNMLC, DA CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO - CGU.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23282002192201993 e da chave de acesso fdb73172

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 451173760 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES. Data e Hora: 02-07-2020 18:21. Número de Série: 17170418. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 451173760 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário

(a): ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO. Data e Hora: 02-07-2020 16:53. Número de Série: 113467065346012975845079716276586150595. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO LOUREIRO LEMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 451173760 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO LOUREIRO LEMOS. Data e Hora: 02-07-2020 17:22. Número de Série: 13909752. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 451173760 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT. Data e Hora: 02-07-2020 17:45. Número de Série: 17381217. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 451173760 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO. Data e Hora: 02-07-2020 16:51. Número de Série: 17142155. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF
GABINETE DO DEPCONSU

DESPACHO n. 00037/2020/GAB/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 23282.002192/2019-93

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

1. Considerando a aprovação do **PARECER n. 00004/2020/CPLC/PGF/AGU** pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral Federal, solicito ao Núcleo de Gestão Estratégica das Atividades Consultivas que coordene as seguintes providências:

- a) inserir na página do DEPCONSU o referido parecer, em formato PDF editável;
- b) providenciar a ampla divulgação do aludido entendimento aos membros da carreira; e
- c) dar ciência do parecer, via SAPIENS, à ETR-Licitações e Contratos e à Consultoria-Geral da

União.

Brasília, 03 de julho de 2020.

Eduardo Loureiro Lemos
Procurador Federal
Diretor do Departamento de Consultoria Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23282002192201993 e da chave de acesso fdb73172

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO LOUREIRO LEMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 454256065 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO LOUREIRO LEMOS. Data e Hora: 03-07-2020 18:28. Número de Série: 13909752. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
